

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

Newsletter oficial do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Abril de 2021



NESTA EDIÇÃO

MENSAGEM - 1

ENTREVISTA- JOANA PETRUCCI ROCHA - 3

O FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES EM TEMPOS DE PANDEMIA - POR VERA RAMOS - 5

EM REVISTA - 9

LEGISLAÇÃO - 10

MENSAGEM

O Advogado, o mandato judicial e a liberdade de expressão

Caras e Caros Colegas,

Veio-nos ao conhecimento que um nosso Colega advogado com escritório num Município pertencente à área da competência territorial do Conselho Regional de Coimbra, foi acusado da prática de três crimes de injúria agravada, previstos e punidos pelos artigos 181.º, n.º 1, e 184.º, por referência ao artigo 132.0, n.º 2, al. I), todos do Código Penal, praticados contra os três Magistrados que compunham o colectivo responsável pelo julgamento de um processo-crime em que interveio no exercício da profissão.

Funda-se aquela imputação no conteúdo das alegações orais produzidas pelo nosso Colega em sede de audiência de julgamento, cuja passagem transcrita na dita acusação aqui se deixa reproduzida.

"Vou demorar pouco tempo (...) até porque o que possa dizer não vai alterar nada. Lamento que tenha sido recorrente nos nossos tribunais a manifesta falta de igualdade de armas que existe entre a defesa e o Ministério Público, que constitui um mero mito, mais uma vez tivemos o caso como exemplo disso, em manifesto prejuízo do direito de defesa e do contraditório dos arguidos e sobretudo daquilo que compete aos tribunais que é a descoberta da verdade, que mais uma vez não funcionou neste processo, pois entre os presentes ninguém tem dúvidas nenhuma que o mesmo requerimento que eu fiz em 30 de outubro se tivesse sido feito pelo Ministério Público tinha sido deferido, é que ninguém tem dúvidas quanto a isso".

Indo então à reconstituição (...) o auto de reconstituição não foi assinado pelo arguido. Ainda que o arguido tivesse dado autorização à reconstituição (...) pressupõe-se que o arguido não teve conhecimento dessa reconstituição e o arguido, apesar das contínuas e manifestas violações aos direitos dos arguidos, tinha o direito de conhecer o resultado da reconstituição, dar o seu aval.

Este auto de reconstituição tem outra nulidade, além da falta de assinatura pelo arguido, mas que o tribunal não a quis determinar porque se calhar não interessa, porque de facto sendo a única prova substancial desta acusação tem de se segurar nalguma coisa e essa coisa é o auto de reconstituição.

Se o tribunal quisesse realmente descobrir a verdade, como compete aos tribunais e à justiça nos termos do artigo 340.º, teria oficiado à GNR e ao Hospital de Viseu qual o estado de saúde e capacidade, faculdades cognitivas na altura em que o arguido fez a reconstituição.

O arguido é toxicodependente, na altura estava em ressaca, toda a gente sabe da reacção do mesmo, estaria ele livre e capacitado para saber o que estava a dizer? (...) nós alegamos que ele não foi uma, mas duas vezes ao hospital (...) o que acho estranho é que o tribunal não queira saber disto, isto é que é importante, porque se formos analisar bem esta prova e estando o arguido incapacitado, em estabilidade emocional, esta prova é nula nos termos do artigo 126.º. O que diz que são nulas as provas obtidas mediante perturbação de qualquer meio de capacidade de memória e avaliação.

Competia ao tribunal avaliar se o arguido no momento da reconstituição estava capacitado para avaliar esta situação e daquilo que estava a dizer. Não era só ao arguido que cabia vir aos autos juntar prova disso, o tribunal se quisesse fazer uma avaliação isenta da situação era ele próprio, a requerimento e a sugestão do arguido, a propor isso, mas não o fez, entendeu que não devia fazer.

Sem prescindir, sabendo que o tribunal irá condenar o arguido com base na reconstituição, há que atender nomeadamente (...) se entender que a reconstituição é válida (...) o arguido colaborou com o tribunal (...) já que reconstituição seria uma espécie de confissão (...) o arguido é toxicodependente (...) e tudo o que em seu favor se diz no relatório social".

Esta é a factualidade. A factualidade que determinou a instauração de um processo crime e, no culminar da fase de inquérito, a dedução de uma acusação pela prática de três crimes de injúria agravada. Uma acusação que lida e relida - não fossem os entorses de pensamento conduzir a uma incorrecta avaliação - entende constituir um inaceitável ataque aos advogados, à advocacia e à própria liberdade de expressão. Uma liberdade de expressão que, no específico palco do exercício da advocacia, não só constitui um indefectível e inalienável direito, como emerge, afinal, como o elemento essencial do próprio múnus da profissão.

Limitar a expressão de um advogado é amputar de forma insustentadamente despótica o exercício do mandato; é expurgá-lo da verdadeira arma capaz de accionar os mecanismos de defesa dos que representa; é, afinal, esvaziar de sentido o reconhecimento constitucional do advogado como elemento essencial à administração da Justiça.

É toda esta dimensão que, injustificada e irrazoavelmente, é posta em causa quando um advogado é impedido de avaliar a conduta do julgador, de criticar a atividade desenvolvida no processo em que intervém, usando as expressões ou tecendo as considerações que considera essenciais e indispensáveis à defesa do seu cliente e dos respectivos interesses.

A liberdade de crítica do advogado, o direito de falar sem peias e sem medos - e não se vê como possa ser de outro modo - é condição essencial ao cabal exercício e dignificação da advocacia. É uma questão de honra do próprio advogado e a sua aceitação a elementar manifestação do respeito que o mesmo merece. O simples facto de um advogado se ver na contingência de, no exercício de um qualquer mandato, ser constituído arguido apenas e só porque as expressões por si usadas - ainda que num justificado quadro processual e balizadas pela essencialidade do trato urbano estatutária, ética e moralmente imposto - poderem não agradar a um juiz, violenta a sua própria natureza e ofende, de modo grosseiro, os princípios inspiradores do nosso ordenamento jurídico.

Criticar livremente as decisões e a actuação dos tribunais não pode, em momento algum ou à custa de uma qualquer justificação, deixar de ser entendido como a concretização de um direito fundamental dos cidadãos em geral e, por maioria de razão, dos advogados. Impedir, por qualquer meio, o exercício deste direito ou, perante o seu exercício, sancionar-se o causídico que o tenha feito, acusando-o da prática de um crime de injúria é uma manifestação de um insustentável desprezo pelo Estado de Direito.

O exercício da advocacia é um pilar fundamental da administração da Justiça de cuja defesa intransigente não abdicamos.

Por isso, em nome da Justiça e da Advocacia, manifestamos a nossa total solidariedade ao Colega constituído arguido e reafirmamos o desígnio do Conselho Regional de Coimbra prosseguir na defesa das Advogadas e dos Advogados, dos seus direitos e imunidades, a par dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, quais sustentáculos inamovíveis dum Estado de Direito.

*António Sá Gonçalves, Presidente
e Teresa Letras, Vice - Presidente*

O ESTADO DA JUSTIÇA

POR JOANA PETRUCCI ROCHA



Raio X

Idade: 42

Naturalidade: Lisboa

Localidade: Covilhã

Hobbies: Recolha de receitas culinárias que, no final, nunca ponho em prática.

O meu primeiro julgamento foi... Uma enorme amálgama de emoções com um misto de nervosismo e enorme orgulho por exercer advocacia envergando a toga. Não me recordo do caso mas tratava-se de um crime menor, julgado na Pequena Instância Criminal de Lisboa.

O que a levou a ingressar na profissão?

Não é fácil responder a essa pergunta. Desde muito cedo, ainda antes dos dez anos, à sacramental pergunta - o que queres ser quando fores crescida? - eu respondia: Advogada. Mesmo que nesses tempos, com pais médicos e sem nenhum advogado na família, eu não tivesse contacto com advogados nem com o exercício da profissão.

O que me cativava era a ideia de poder defender os legítimos interesses de alguém. Dar voz a quem precisasse de justiça. Era levada por uma ideia clara do certo e do errado e crendo, nesses tempos de juventude e imbuída de noções românticas da profissão, que a justiça era sempre feita, que o "bem" e o "certo" sempre venciam. Já nessa altura reconhecia no exercício da advocacia uma enorme nobreza e rectidão.

Onde fez o curso e o que recorda dos tempos de faculdade?

Fiz o curso na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa, que recordo como uma "casa". Desde o primeiro momento na faculdade, a sensação foi de acolhimento, de pertença. A Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa prepara os seus alunos para a vida; a faculdade tinha, na altura em que a frequentei (1996-2001) e ainda agora, um corpo docente de excelência que a todos impunha e exigia rigor, disciplina, fomentando uma procura da superação em cada um de nós.

Em Julho de 2021 terão passado 20 anos desde que terminei o curso e é com enorme satisfação que constato ter ainda tão presentes as memórias desses tempos. É também com enorme orgulho que mantenho grandes amigos que ali fiz para a vida e com quem partilhei as angústias dos dias de exames orais, a efusividade dos dias de festa e o companheirismo das muitas horas de conversa passadas no bar da faculdade, quando a vida era vivida sem pressa.

Numa altura em que se fala tanto de género, a advocacia tem género?

Penso que hoje a resposta a esta pergunta é unânime: a advocacia não tem género. A quem pudesse

ainda ter a tentação de afirmar que a advocacia é profissão de homens, bastaria apresentar os números. Desde há uns anos que o número de mulheres advogadas é bastante superior ao número de homens. E o mesmo verifica-se nas restantes profissões jurídicas.

Claro que essa evidência não torna a advocacia uma profissão de mulheres.

No exercício da advocacia representam-se os legítimos interesses dos nossos clientes; previnem-se litígios, criam-se soluções jurídicas aptas a resolver as questões e problemas que nos são colocados; e nenhuma dessas funções é exclusiva de um género. Hoje as pessoas e as empresas, no geral, procuram o advogado pela competência e não pelo seu género.

Todavia, não sou alheia ao facto de a advocacia não ser exercida de igual forma por homens e mulheres, estando estas sujeitas a maiores constrangimentos, nomeadamente no que diz respeito ao exercício da maternidade. Em Portugal estamos ainda longe de proporcionar às mulheres advogadas as condições necessárias para exercerem em pleno a sua maternidade.

É Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados da Covilhã, quais as maiores dificuldades que lhe são transmitidas pelos colegas relativamente ao exercício da profissão?

A constante desjudicialização tem sido uma das maiores preocupações, a par da redução do número de actos próprios do advogado, manifestando-se ambos numa redução do número de clientes e de assuntos que chegam aos escritórios dos advogados.

O elevadíssimo custo no acesso à justiça causa igual preocupação, no que respeita ao valor das taxas de justiça e encargos. Muitos Colegas sentem que os seus Clientes desistem de fazer valer os seus direitos quando confrontados com os custos que uma eventual acção representaria.

Por outro lado, no que respeita ao relacionamento humano, é sentido por muitos que aumentou o distanciamento entre Colegas e que tal facto tem provocado a erosão de alguns pilares fundamentais da profissão, como seja o da lealdade entre Colegas.

Acrescento a estas uma outra preocupação, por mim partilhada, pois não tenho dúvidas de que o Advogado é indispensável à administração da justiça, facto que gostaria de ver devidamente reconhecido por todos os agentes, como sejam Magistrados e Órgãos de Gestão das Comarcas, o que nem sempre acontece, parecendo, por vezes, que o Advogado é o empecilho e não peça fundamental.

Como vê o futuro da justiça em Portugal?

Não tenho dúvidas que o futuro da justiça passará por uma cada vez maior aposta nos meios electrónicos e de comunicação à distância, a que os advogados e os seus escritórios terão de saber adaptar-se. Hoje, em 2021, temos a sensação de que o Citius sempre existiu e a verdade é que é uma realidade recente e estou certa que a justiça se fará cada vez mais através de plataformas electrónicas. A pandemia que atravessamos veio, talvez, acelerar essa transição por forma a que a utilização dos meios de comunicação à distância se torne um instrumento do dia-a-dia e não a excepção. Todavia, não creio que o uso universal dos meios de comunicação à distância na realização de audiências de julgamento e outras que importem a audição de vários intervenientes esteja para breve. Existe ainda muita resistência – a meu ver, natural e correcta – por parte de advogados e Magistrados, em realizar audiências sem a presença física de todos os intervenientes no mesmo espaço, sem que a imediação esteja assegurada em pleno.



VERA RAMOS ADVOGADA

O FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES EM TEMPOS DE PANDEMIA

Um agradecimento especial ao Prof. Doutor Pedro Maia, pela Conferência que proferiu com a clareza que lhe é habitual e que tanto nos inspirou.

Os tempos em que vivemos – e em que o Mundo se vê a braços com uma pandemia global causada pela Covid-19 – trouxeram com eles não só a imperativa adaptação de todos nós a uma nova realidade, como a necessidade inevitável e veemente da intervenção do legislador nas mais diversas áreas e espetros, numa rapidez de que não há memória.

E naturalmente que com as sociedades comerciais não foi diferente.

É então neste contexto que surgem três normas legais: o art. 18º do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março; o art. 5º, nº 1, da Lei nº 1-A/2020, de 19 de março e o art. 14º, n 1, al. d) do Decreto-Lei nº 10-G/2020, de 26 de março.

No entanto, e pese embora todas as normas legais acima referidas se apliquem às sociedades comerciais, a verdade é que o seu âmbito subjetivo difere bastante. Senão vejamos: enquanto o art. 18º do Decreto-Lei nº 10-A/2020 tem como sujeitos as sociedades comerciais, associações ou cooperativas (deixando de fora as sociedades civis, por exemplo); já o art. 5º, nº 1, da Lei nº 1-A/2020 aplica-se a quaisquer entidades públicas ou privadas; e o art. 14º/1/d) do Decreto-Lei nº 10-G/2020 apenas a empregadores de natureza privada.

Deixamos desde já a nota que o presente artigo não pretende ser um estudo exaustivo do tema mas tão-só aflorar algumas das questões que ficaram por responder e das dificuldades levantadas na aplicação práticas das referidas normas legais.

Começando pelo art. 18º do Decreto-Lei nº 10-A/2020, ali se consagrou que as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, pudessem ser realizadas até 30 de junho de 2020.

De entre as assembleias que devam ter lugar por imposição legal realçamos as assembleias gerais anuais (para aprovação das contas da sociedade) que, recorde-se, em regra deverão ter lugar até ao final do mês de março (cfr. art. 65º, nº 5 do Código das Sociedades Comerciais), mas não se esgotando nelas.

Já no que toca às assembleias gerais por imposição estatutária, estas serão residuais e pouco expressivas.

No âmbito do referido art. 18º, uma das questões levantadas prendeu-se com a suspensão das assembleias gerais, i.e., de saber se a suspensão de uma assembleia poderia ter lugar até 30/junho, mesmo ultrapassando os limites do art. 387º CSC. Embora com dúvidas, entendemos que sim.

Por outro lado, a norma conferia a possibilidade de as assembleias serem adiadas até 30 de junho. Mas imaginemos que, a título de exemplo, um dos sócios se encontra em isolamento profilático e não poderia comparecer. Teria a sociedade um dever de adiar a assembleia? Mais uma questão a que o legislador não responde. No entanto, julgamos que também aqui deverá sempre prevalecer o interesse da sociedade:

sendo o interesse da sociedade um interesse conflituante com o do sócio, não deverá a assembleia ser adiada (note-se, no entanto, que a convocatória não pode ser abusiva, recusando a sociedade proceder ao adiamento unicamente com a finalidade de obstar à presença de determinado sócio na assembleia geral em questão e sem um interesse social sério subjacente à recusa).

Acontece que, pese embora nos encontremos aos dias de hoje em novo confinamento, tardava em surgir qualquer norma de teor semelhante ou com a mesma finalidade à do art. 18º para o corrente ano – o que nos poderia levar a concluir uma de duas coisas (ou ambas): ou que foi mero esquecimento do legislador e que levantaria problemas futuramente (uma vez que o Estado de Emergência foi já prolongado até 31/março e as sociedades terão de aprovar as contas de 2020 até à referida data); ou que a ratio da norma se prenderia unicamente com conferir mais tempo para que as sociedades se pudessem preparar e adaptar, e não propriamente evitar a reunião de pessoas (se assim fosse, cremos, o legislador teria mesmo proibido a realização de assembleias gerais, o que não fez).

Mostrou-se ser mero esquecimento do legislador, pois a 17 de março foi publicado o Decreto-Lei nº 22-A/2021, que no seu art. 12º repristina o art. 18º do Decreto-Lei nº 10-A/2020.

No entanto, a atual redação da referida norma em muito difere da redação inicial, porquanto no seu nº 1 desde logo o legislador começa por ressaltar que, “não obstante a possibilidade de realização de assembleias gerais através de meios telemáticos nos termos legais”, as assembleias podem ter lugar até 30 de junho de 2021. Ora, esta referência expressa à possibilidade de recurso aos meios telemáticos parece-nos claramente intencional e leva-nos já a pender para que a ratio da norma consista justamente em evitar a reunião de pessoas. Não obstante, e uma vez mais, a verdade é que não se encontra expressamente consagrada a proibição de assembleias gerais presenciais, pelo que a dúvida permanece.

Uma breve referência também ao art. 14º, nº 1, al. d) do Decreto-Lei nº 10-G/2020, ao determinar que, no âmbito da medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho ali regulada, as sociedades estarão proibidas de procederem à distribuição de lucros durante a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo, sob qualquer forma, sob pena de devolução dos montantes pagos ou de que haviam sido isentas.

Esta é também uma norma que levanta várias questões, não se pretendendo aprofundá-las em demasia, mas apenas levantar um pouco o véu. Nomeadamente, da leitura da norma não se percebe o conceito de “distribuição de lucros”, i.e., importará perceber se as sociedades estão proibidas de deliberar sobre a distribuição dos lucros ou apenas de proceder ao pagamento dos lucros. Por outro lado, questionamos se poderá a sociedade inverter a ordem, deliberando primeiramente sobre a distribuição de lucros e apenas algum tempo depois se candidatar aos apoios em questão. Somos do entendimento que não, sob pena de se estar a subverter por inteiro a ratio da norma, que será a de obstar a que as sociedades percam liquidez financeira e capacidade para cumprirem as suas obrigações.

Por último mas não menos importante, merece especial atenção o disposto no art. 5º, nº 1 da Lei nº 1-A/2020, ao estatuir que “a participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação”.

Prevê então este artigo a possibilidade de os órgãos colegiais de qualquer entidade – pública ou privada, onde se incluem as sociedades comerciais – poderem reunir com recurso a meios telemáticos (onde se inclui a videoconferência e a videochamada, mas não só).

Não podemos desde logo deixar de criticar a inserção sistemática da norma, dado que no mesmo artigo encontramos um segundo número cujo conteúdo já nada tem que ver com o funcionamento dos órgãos colegiais, prendendo-se com a prestação de provas públicas.

Por outro lado, encontramos-nos perante uma norma muito ampla, com uma redação - a nosso ver - pouco feliz e que deixa muitas hipóteses por equacionar e resolver.

Note-se que a norma não se destina apenas a assembleias gerais, sendo neste ponto bastante clara quando refere “qualquer órgão colegial da sociedade” (como é o caso do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal nas sociedades anónimas, por exemplo).

Permite-se então que os membros dos órgãos sociais possam reunir mesmo não estando fisicamente presentes. Mas quererá isto dizer que as reuniões entre os membros serão presenciais e um ou mais membros possam participar através de meios telemáticos (assembleias gerais parcialmente virtuais) ou vai-se mais longe e confere-se o direito à sociedade de organizar uma reunião inteiramente não presencial (totalmente virtuais), impedindo os sócios de estarem fisicamente presentes? A lei, uma vez mais, não é clara. Importa por isso retomar uma questão há muito adormecida: é que a redação do art. 5º parece sugerir que trata de uma possibilidade inteiramente nova, quando este regime de recurso às novas tecnologias da comunicação não é novidade entre nós.

Na verdade, já desde 2006 que se encontra consagrado no ordenamento jurídico português (em concreto no CSC) um regime à época inovador face ao direito comparado e que prevê justamente a possibilidade de recurso às novas tecnologias da comunicação.

Acontece que também aqui é patente a falta de regulamentação legal, tendo o legislador deixado muitos aspetos por prever - o que, cremos, tornou este regime pouco apelativo e utilizado.

Ora, o art. 377º, nº 6 do CSC prevê já como regra para as sociedades anónimas que as assembleias gerais se possam realizar através de meios telemáticos, a não ser que os estatutos disponham em sentido contrário.

E este regime será, à partida, aplicável às sociedades por quotas, por força do disposto no art. 248º, nº 1 do CSC.

Respondendo à questão acima colocada, perfilhamos então o entendimento de que, se o pacto social já permitia a reunião dos membros através de meios telemáticos, então é possível que seja convocada uma assembleia geral ou uma reunião totalmente virtual.

Caso o pacto social nada diga, temos dificuldade em aceitar a possibilidade de a sociedade poder impor a realização da assembleia geral desta forma, podendo certamente dar azo a situações abusivas, uma vez que nem todos os membros podem ter meios para participar na mesma.

E se, pelo contrário, os próprios estatutos proibirem a participação ou a realização das assembleias gerais através das novas tecnologias da comunicação? Uma vez mais, o legislador não acautelou esta possibilidade. No entanto, inclinamo-nos para considerar que o art. 5º, nº 1 afastará essa proibição, porquanto tal proibição não teria sido prevista nem deliberada pelos sócios tendo em conta um cenário como aquele em que atualmente vivemos.

Tudo o que acima se referiu será também aplicável aos demais órgãos colegiais, por se encontrarem previstas disposições legais idênticas (art. 410º, nº 8, para as reuniões do Conselho de Administração; art. 423, nº 1, para o Conselho Fiscal, e art. 445º, nº 2, para o Conselho Geral e de Supervisão).

Todavia, a verdade é que as sociedades têm enfrentado sérias dificuldades em realizar uma assembleia totalmente virtual. Se, no que diz respeito às reuniões virtuais tanto dos órgãos de administração como de fiscalização, não nos parece que se deparem com dificuldades consideráveis (são órgãos compostos por poucos membros, que se conhecem e deste modo fica asseverada a autenticidade das declarações), tal já não acontece (ou pode não acontecer) quanto às assembleias gerais - sobretudo nas anónimas, que em muitos casos têm um elevado número de sócios.

Assim sendo e a título de exemplo, caso se verifiquem interrupções ou falhas na transmissão que impeçam os sócios de participarem em pleno na assembleia ou de ser impercetível o sentido de voto de algum dos

sócios, tais factos consistem em vícios de procedimento que podem conduzir à anulabilidade das deliberações tomadas.

Mas vamos ainda mais longe: numa assembleia (total ou parcialmente) virtual, não sendo o sócio conhecido do Presidente da Mesa da Assembleia, como se pode verificar a identidade daquele ou do seu representante? Poderíamos ser levados a afirmar, sem mais, que bastaria que o sócio exibisse o seu documento de identificação. Não obstante, colocar-se-iam reservas no que toca à proteção de dados pessoais. De qualquer forma, deverá a sociedade assegurar-se de que o participante na assembleia é, efetivamente, sócio (seja através de documento, seja através de declaração, ou outro).

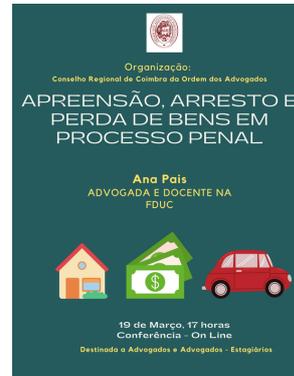
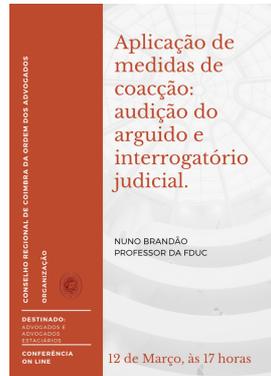
Por último, não podíamos deixar de referir a questão que se coloca quanto à lista de presenças, uma vez que, tratando-se de uma assembleia virtual, não haverá lugar à assinatura da mesma pelos sócios.

Parte da doutrina entende que se possa proceder à assinatura da lista de presenças através de certificado digital (com o cartão de cidadão) ou então que se poderá recorrer à assinatura manuscrita digitalizada dos sócios e apô-las à lista de presenças. Temos alguma dificuldade em aceitar esta solução: não nos restam dúvidas de que a lista de presenças deverá continuar a ser preparada pela Mesa da Assembleia e não vemos problema em que, dispondo todos os sócios dos meios para tal, se proceda à assinatura da lista de presenças através de certificado digital. Mas não se nos afigura viável apor sucessivamente à lista de presenças assinaturas manuscritas meramente digitalizadas. Queremos com isto dizer: lista de presenças sim, mas não podendo ser assinadas pelos sócios, então a sociedade deverá ficar com um documento que ateste a presença do sócio (nomeadamente uma declaração emitida pelo próprio via e-mail ou no próprio software onde se realizou a reunião).

Estas são apenas algumas das problemáticas levantadas, e tantas outras haveria por abordar.

Resta-nos apenas concluir que, sendo tantas as lacunas da lei, consideramos que o Presidente da Mesa da assembleia geral tem um papel fulcral e decisivo, dado que lhe caberá, em última instância, resolver as questões e incidências que surjam relacionadas com a utilização e admissibilidade dos diferentes meios telemáticos.

MARÇO EM REVISTA



ALGUMA DA FORMAÇÃO DE ABRIL



VEJA E REVEJA AS CONFERÊNCIAS DISPONÍVEIS NO CANAL DO YOUTUBE DO CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

LEGISLAÇÃO**Decreto-Lei n.º 14-B/2021**

Alarga o apoio excecional à família no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais

Decreto do Presidente da República n.º 21-A/2021

Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

Lei n.º 7/2021

Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos

Decreto n.º 3-F/2021

Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República

Lei n.º 8/2021

Autoriza o Governo a aprovar o regime sancionatório aplicável à violação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2271/96, do Conselho, de 22 de novembro de 1996, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro

Portaria n.º 47/2021

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia causada pela doença COVID-19 no âmbito dos apoios financeiros atribuídos às associações de jovens no ano de 2021

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2021

Cria um programa extraordinário de estágios na administração direta e indireta do Estado, destinado à carreira de técnico superior

Lei n.º 10/2021

Acesso a dados por parte de entidades públicas para a confirmação de requisitos de concessão de apoios no âmbito do Programa APOIAR

Decreto do Presidente da República n.º 22/2021

É ratificada a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2021

Aprova para adesão a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986

Decreto Regulamentar n.º 1/2021

Procede à fixação do universo dos contribuintes abrangidos pela declaração automática de rendimentos

Lei n.º 11/2021

Suspensão excecional de prazos associados à sobrevivência e caducidade de convenção coletiva de trabalho

Lei n.º 12/2021

Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, que adequa os instrumentos criados no âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação e a Lei Orgânica do IHRU, I. P., à lei de bases da habitação, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social

Portaria n.º 53/2021

Estabelece a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social em 2022

Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021

Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

Resolução da Assembleia da República n.º 77-B/2021

Autorização da renovação do estado de emergência

Decreto n.º 4/2021

Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021

Estabelece uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19

Decreto n.º 4/2021 - Diário da República n.º 50-A/2021

Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021

Estabelece uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19

Despacho n.º 2807-A/2021

Define as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental

Despacho n.º 2807-B/2021

Determina os pontos de passagem autorizados na fronteira terrestre

Despacho n.º 2807-C/2021

Prorroga a proibição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais

Decreto-Lei n.º 19/2021

Altera o modelo de ensino e formação na Administração Pública, cria o Instituto Nacional de Administração, I. P. (INA, I. P.), e extingue a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas

Portaria n.º 58/2021

Aprova o modelo de declaração mensal global destinado ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 11 do artigo 28.º do Código do IV

Portaria n.º 59/2021

Quarta alteração ao Regulamento do Seguro de Colheitas e da Compensação de Sinistralidade

Decreto-Lei n.º 22-A/2021

Prorroga prazos e estabelece medidas excepcionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Portaria n.º 67-A/2021

Define os termos de atribuição do subsídio extraordinário de risco no combate à pandemia da doença COVID-19, previsto no artigo 291.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

Portaria n.º 62/2021

Estabelece os requisitos do contrato de seguro de responsabilidade civil emergente da atividade de prestação de serviços de confiança

Portaria n.º 64/2021

Define, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, o exercício de competências de coordenação administrativa e financeira do programa de contratos locais de desenvolvimento social pelas autarquias locais

Portaria n.º 65/2021

Estabelece os termos de operacionalização da transição de competências em matéria de celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do RSI para as câmaras municipais, tendo em consideração o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto

Portaria n.º 66/2021

Regula o disposto nas alíneas b), c) e i) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, e o disposto na secção II do capítulo II do referido decreto-lei, designadamente a criação das cartas sociais municipais e supramunicipais e fixa os respetivos conteúdos, regras de atualização e de divulgação, bem como os procedimentos de revisão

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2021

Aprova o Programa Internacionalizar 2030

Despacho n.º 3046-A/2021

Determina limites à comercialização de determinados produtos

Decreto-Lei n.º 22-C/2021

Prorroga os períodos de carência de capital em empréstimos com garantia do setor público e aprova um regime especial de concessão de garantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Decreto-Lei n.º 22-D/2021

Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 na área da educação.

Decreto-Lei n.º 23/2021

Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991.

Portaria n.º 68/2021

Aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, para o segundo semestre de 2020

Decreto-Lei n.º 23-A/2021

Estabelece medidas de apoio aos trabalhadores e empresas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2021

Estabelece medidas de apoio no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Declaração de Retificação n.º 9-B/2021

Retifica o Decreto n.º 4/2021, de 13 de março, da Presidência do Conselho de Ministros, que regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, publicado do Diário da República, 1.ª série, n.º 50-A, de 13 de março de 2021.

Portaria n.º 69-A/2021

Altera o Regulamento do Programa APOIAR

Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2021

Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

Resolução da Assembleia da República n.º 90-A/2021

Autorização da renovação do estado de emergência

Decreto-Lei n.º 24/2021

Estabelece um regime excepcional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social

Decreto n.º 5/2021

Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República